



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017.

Suprima-se o Inciso II, do Art. 9º, acrescentando os seguintes parágrafos ao mesmo Art. 9º.

§ - Os permissionários dos mercados e sacolões municipais, incluídos o Mercado Municipal Paulistano (Mercadão) e o Mercado Kinjo Yamato, integrantes do Complexo Cantareira, pessoalmente ou através de associações ou de seus representantes legalmente constituídos poderão apresentar ao Poder Executivo proposta de Concessão específica para cada um dos mercados.

§ - Decorrido o prazo de 180 dias da publicação desta lei sem que tenha sido apresentada qualquer proposta por parte dos permissionários de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar as concessões e permissões, nos termos desta lei.

Sala das Sessões, em setembro de 2017

RODRIGO GOULART
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que os permissionários dos mercados e sacolões municipais tenham **real preferência** na concessão e possam se organizar, proceder à análise das condições e da relação custo/benefício de apresentar proposta de concessão dos serviços, sem tirar o Poder Executivo a possibilidade de, não sendo manifestado o interesse dos permissionários, outorgar as concessões nos termos da lei aprovada.

CMSP - SEP-21 - 21/09/2017 - 15:55

27



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº0367/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requieiro a inclusão da seguinte alteração no projeto de lei nº 367/2017.

[Handwritten signature]

Art. 1º Inclua-se onde couber a seguinte redação ao projeto de lei nº 367/17, a qual vigorará com a seguinte redação:

Art. (...) Fica excluído do Plano Municipal de Desestatização – PMD o Mercado da Penha – Mercado Municipal Senador Antonio Emydio de Barros;

Sala das Comissões,

Toninho Paiva

Toninho Paiva

[Handwritten signatures and numbers: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 15]

CMSP - SEP-21 - 21/09/2017 - 16:02 - 005435 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Emenda nº **3** ao PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, requiro que no PL 367/2017 que, seja excluído, inclusive do anexo único integrante da Lei no item 2. Mercados e Sacolões;

- O Mercado Municipal do Sapopemba

**EDIR SALES
VEREADORA**

Handwritten signatures and names of council members, many with circled numbers:

- 15: *Polina*
- 29: *Ricardo*
- 20: *[Signature]*
- 13: *TURIN*
- 16: *Ricardo*
- 3: *Gilmaria Souza*
- 24: *[Signature]*
- 10: *nseni*
- 22: *[Signature]*
- 11: *Mitaki*
- 5: *[Signature]*
- 19: *Sandra Feder*
- 14: *[Signature]*
- 11: *[Signature]*
- 15: *[Signature]*
- 12: *[Signature]*
- 9: *[Signature]*
- 8: *[Signature]*
- 23: *[Signature]*
- 20: *[Signature]*
- 25: *[Signature]*
- 24: *[Signature]*
- 2: *[Signature]*
- 1: *[Signature]*
- 7: *[Signature]*
- 6: *[Signature]*
- 4: *[Signature]*
- 3: *[Signature]*
- 2: *[Signature]*
- 1: *[Signature]*

DIMP - SPM-21 - 21/09/2017 16:03 - 006437 - 1/1

Teotônio Vilela (29)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Emenda nº 4 ao PL 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, requiro que no PL 367/2017 que, seja excluído, inclusive do anexo único integrante da Lei no item 2. Mercados e Sacolões;

- O Sacolão do Teotônio Vilela

**EDIR SALES
VEREADORA**

[Signature] (28)

[Signature] (15) *[Signature]* (27)

[Signature] (10)

[Signature] (15)

[Signature] (24) *[Signature]* (16) *[Signature]* (13) TURKIN

CMSP - 508-21 - 24709/2017 - 16-03 - 005439 - 1/1

[Signature] (10)

[Signature] (20)

[Signature] (5) Gilmaro Sonita

[Signature] (9) Claudio F.

[Signature] (6) Nani (22) Mate

[Signature] (5) *[Signature]* (19) Sonia *[Signature]* (11) Natália *[Signature]* (14) Roberto

[Signature] (17) André Seta (21) Emise (20) T. Pavin

[Signature] (7) Luiz Vin. Tombe

[Signature] (18) *[Signature]* (17) André Seta

[Signature] (12) huc

[Signature] (8) *[Signature]* (22) OTA *[Signature]* (25) *[Signature]* (20) Goulart *[Signature]* (14) Glauco Roberto



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA **5**.....

AO PROJETO LEI Nº 367/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, Requeiro a **EXCLUSÃO**, do anexo desse Projeto de Lei item 2 (dois), os mercados e Sacolões Municipais, renumerando-se os itens subsequentes, ao anexo do Projeto de Lei nº 367/2017, com a seguinte redação:

"1 . Sistema de bilhetagem...

2. Mercados e Sacolões Municipais, que não incida no Mercado Municipal Antônio Gomes (Sapopemba) e Mercado Municipal Teotônio Vilela.

Sala das Sessões

RINALDI DIGILIO
Vereador

CMSP - 978-21 - 21/2017 - 16:06 - 00542 - 1/2

Handwritten signatures and initials, some numbered 3 through 16, including names like Agostini, Juliana, and Sandra Sadu.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do § 2º do artigo 6º, e do "caput" do artigo 13, com a supressão do seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º Nas hipóteses em que a lei exigir licitação, o edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas, hipótese em que:

§ 2º Fica o Executivo autorizado a contratar instituição financeira para assessoramento na estruturação dos processos de desestatização, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 13 A fiscalização dos contratos de concessão ou de outros ajustes firmados para a consecução do PMD poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas, mediante prévio procedimento licitatório.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB
Vereador

Handwritten signature and initials in blue ink on the left side.

Handwritten signature in blue ink on the left side.

Handwritten signature in blue ink on the left side.

Handwritten signature and initials in blue ink in the bottom left area.

DIEP - SEP-21 - 21/09/2017 - 16:06 - 005443 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Determina a Constituição Federal, no artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação são aquelas previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quais sejam:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Embora os serviços de **assessoramento** e de **auditoria** previstos nos artigos 6º e 13 do Projeto em questão possam ser considerados serviços técnicos profissionais especializados, a inexigibilidade de licitação apenas se verifica quando houver **inviabilidade de competição**, consoante o “caput” do artigo 25 acima transcrito.

No presente caso, não há que se falar em inviabilidade de competição, nem, tampouco, em singularidade do objeto, **sendo indispensável que as referidas contratações sejam precedidas de procedimento licitatório**, conforme alteração ora proposta, sob pena de incorrer em vício de ilegalidade.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do artigo 15, a fim de acrescentar parágrafo segundo no artigo 5º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, renumerando-se o parágrafo existente, com a seguinte redação:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

IV - outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

§ 1º A concessionária não poderá cobrar qualquer espécie de tarifa, preço público e/ou taxa de embarque/desembarque dos usuários, dos passageiros dos terminais ou das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros por ônibus do Município de São Paulo.

§ 2º As possíveis fontes de receitas alternativas, referidas no inciso IV, deverão ser especificadas no edital de licitação a ser elaborado pelo poder concedente."(NR)

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB
Vereador

Handwritten signatures and notes:
- Top left: Large scribble
- Top right: "Câmara", "Plenário"
- Middle left: "Mário M6", "C.M.O."
- Middle left (vertical): "706/16"
- Middle left (vertical): "Sandoval Feau"
- Middle right (vertical): "0189 - 582 21 - 2.709/2017 - 16:06 - 005444 - 1/1"
- Bottom left: "Ativo"
- Bottom left: "Mato", "CP/enclosure"
- Bottom center: "oto"
- Bottom right: "Hedif", "train", "19/09/17"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos prevista no artigo 175 da Constituição Federal, prevê, nos artigos 11, e 18, inciso VI, o quanto segue, *in verbis*:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

[...]

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

Depreende-se da leitura dos artigos acima transcritos que a previsão de outras fontes de receita em favor da concessionária encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

No entanto, consoante a alteração que ora se propõe, **faz-se necessário que as possíveis fontes de receitas alternativas constem do respectivo edital de licitação**, até porque as mesmas serão consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

No entanto, visando à continuidade da prestação do serviço nos parques públicos, faz-se necessário garantir a gratuidade, não só das áreas abertas, como, também, dos banheiros, na esteira das promessas feitas pelo Prefeito João Dória, representado pelo Secretário de Desestatização e Parcerias, Wilson Poit, nas inúmeras visitas a esta Casa de Leis.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do inciso II do § 3º do artigo 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

I - será concedido o direito de preferência em igualdade de condições aos atuais permissionários que atuam em mercado e sacolões municipais, **parques e praças**;

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including names like 'Cpt. ...', 'Sandra ...', and '...']

CMSP - SEP.21 - 21/09/2017 - 16:06 - 005446 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

Não obstante os benefícios para a população, importante considerar que há, atualmente, permissionários trabalhando, não só nos mercados e sacolões, como, também, nos parques e praças da Cidade, os quais obtêm seu sustento e de sua família destas atividades.

O trabalho desenvolvido por estes permissionários, que contribuíram para a melhoria dos serviços públicos em questão nos últimos anos, não pode ser simplesmente descartado, fazendo-se necessário garantir a manutenção desses atos administrativos, na esteira das promessas feitas pelo Prefeito João Dória, representado pelo Secretário de Desestatização e Parcerias, Wilson Poit, nas inúmeras visitas a esta Casa de Leis.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI 367/2017

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
20

[Handwritten signature]
osio

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do "caput" e do inciso III do § 4º do artigo 9º, bem como a inclusão dos incisos XIII a XV, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

§ 4º. Os contratos das concessões a que se refere o "caput" contemplarão, no mínimo:

- I - o objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão;
- II - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação do desempenho do concessionário, facultando-se a inclusão de mecanismos de avaliação do serviço por parte dos usuários diretamente e de mecanismos de auditoria externa;
- III - os direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, bem como os direitos e deveres dos usuários dos equipamentos, observadas as disposições do Capítulo II da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V - a matriz de risco;
- VI - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades;
- VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- VIII - os casos de extinção da concessão;
- IX - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;
- X - os bens reversíveis;
- XI - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;
- XII - o plano de investimentos para o prazo da concessão;
- XIII - o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, quando for o caso;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CIP - 98P-21 - 21/09/2017 - 16:07 - 005447 - 1/1

[Handwritten signature]
C/Plenariedade
NOTA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

XIV – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XV - as condições para prorrogação do contrato.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.


ANDRÉ SANTOS - PRB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

A fim de se assegurar a supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a segurança jurídica das concessões em questão, as cláusulas previstas no § 4º do artigo 9º devem constar, não só dos contratos para concessão de parques, praças e planetários, mas sim de todos os contratos de concessão autorizados pelo Projeto de Lei.

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, em seu artigo 23, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, a saber:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;*
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;*
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;*
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;*
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;*
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;*
- IX - aos casos de extinção da concessão;*
- X - aos bens reversíveis;*
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;*
- XII - às condições para prorrogação do contrato;*
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao fóro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Considerando-se que o Projeto não abrange todas as cláusulas essenciais previstas na legislação federal, propõe-se, também, a inclusão das faltantes, a fim de se garantir a lisura da referida outorga, em especial, a inclusão: (i) das **previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações**, no texto do inciso III, e, em incisos adicionais, (ii) o **preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, quando for o caso** (inciso XIII); (iii) os **critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso** (inciso XIV) e (iv) as **condições para prorrogação do contrato** (inciso XV).

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do artigo 9º, com a inclusão do inciso IV no § 3º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

IV – será vedada a cobrança de ingresso para acesso aos planetários pelas escolas públicas, mediante prévio agendamento, em dias úteis e durante o horário comercial;

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB
Vereador

20
CISP - SP-21 - 21/09/2017 - 16:07 - 005448 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

No entanto, visando à continuidade da prestação do serviço público nos planetários, que possuem função pedagógica e social, faz-se necessário garantir a gratuidade de ingresso das escolas públicas municipais, a fim de que os mesmos não se tornem meros equipamentos de exploração turística.

O oferecimento de entrada livre às escolas públicas, desde que em dias e horários específicos, de menor movimento, como proposto, não gera impacto negativo relevante.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requirô a alteração do artigo 9º, com a inclusão do inciso IV no § 3º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

IV – a concessão de parques e praças vinculará o concessionário à manutenção de pelo menos um parque ou praça de região periférica da Cidade;

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB
Vereador

21

DSE - SEP.21 - 21/09/2017 - 16:07 - 005449 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

É notório que a exploração de determinados parques da Cidade de São Paulo, tais como o Parque do Ibirapuera e o Parque Vila Lobos, será extremamente lucrativa, tendo em vista a localização e o grande fluxo de pessoas e atividades realizadas nos mesmos.

No entanto, não podemos esquecer dos inúmeros outros parques e praças da Cidade, muitos deles localizados em regiões periféricas, que se encontram, atualmente, em situação de precariedade, não atendendo de forma adequada às necessidades de lazer e recreação da população que reside nessas regiões.

Sendo assim, vincular a exploração de parques rentáveis à manutenção de parques e praças de menor porte e localizados em regiões periféricas é uma forma de se garantir melhor qualidade de vida a essa parcela da população, proporcionando à mesma cultura, lazer, recreação de qualidade.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do artigo 13, com a inclusão de parágrafo, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 13 A fiscalização dos contratos de concessão ou de outros ajustes firmados para a consecução do PMD poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas.

§ 1º. O verificador independente de que trata o "caput" deste artigo poderá ser contratado pela Administração ou pelo contratado, desde que conte com anuência da Administração.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput", a fiscalização dos contratos de concessão e de outros ajustes firmados para a consecução do PMD será realizada por Agência Reguladora, a ser criada pela Administração previamente à formalização das concessões autorizadas na presente lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

No entanto, faz-se necessário criar mecanismos efetivos de fiscalização da prestação desses serviços públicos pela iniciativa privada.

Nesse sentido, a criação de agência reguladora é medida de que se impõe, pois, além de controlar a qualidade na prestação do serviço, estabelece regras para o setor.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do artigo 15, a fim de alterar o inciso I do artigo 3º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 15 Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 3º

I – o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, **não inferior a 15 (quinze) anos e limitado a 30 (trinta) anos**, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB

Vereador

Handwritten signatures in blue ink, including names like 'Lauillo', 'F. ...', 'Sandra ...', and others, scattered across the page.

90
CNSP - SP.21 - 21/09/2017 - 16:07 - 005451 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, prevê, na redação original do seu artigo terceiro, o prazo máximo de 30 (trinta) anos da concessão, sem, contudo, estabelecer a vigência mínima.

Uma das alterações propostas no Projeto de Lei em questão é a alteração deste dispositivo legal, retirando-se o limite máximo anteriormente previsto, com a previsão de prazo “compatível com a amortização dos investimentos realizados”.

Esta lacuna, atinente a tão importante requisito do contrato de concessão, gera insegurança jurídica, deixando a população no risco de um contrato de tão curta duração, que não seja suficiente para a conclusão do projeto, ou, por outro lado, de um contrato excessivamente duradouro, que engesse o acompanhamento das mudanças políticas, sociais e econômicas pelas quais a Cidade de São Paulo irá passar ao longo das décadas.

Trata-se de reflexão relevante, a ensejar a fixação de um prazo mínimo e de um prazo máximo, o que ora se propõe, não com base em dados técnicos, mas com base em critério de razoabilidade.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requero a alteração do artigo 9º, com a inclusão do inciso IV no § 3º, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

I - o sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação;

§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

IV - Na concessão do serviço previsto no inciso I do "caput" deste artigo serão assegurados, sem prejuízo de outros, os direitos dos usuários previstos na Lei Municipal 16.097, de 29 de dezembro de 2014 (estudantes); na Lei Municipal 15.912, de 16 de dezembro de 2013 (idosos); na Lei Municipal 16.337, de 30 de dezembro de 2015 (pessoas com deficiência); na Lei Municipal 11.216, de 20 de maio de 1992 (gestantes); na Lei Municipal 11.840, de 28 de junho de 1995 (obesos); na Lei Municipal 13.211, de 13 de novembro de 2001 (mãe paulistana); na Lei Federal 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (vale transporte) e no Decreto 49.426, de 22 de abril de 2008 (utilização aos domingos e feriados).

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB

Vereador

CDEP - SEP-21 - 21/09/2017 - 16:07 - 005452 - 1/1

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like 'Sandra Fedru', '1203', '142', and various illegible signatures.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, os usuários da rede municipal de transporte coletivo de passageiros conquistaram alguns benefícios visando atender as necessidades de determinadas categorias, a saber:

Estudantes: a Lei Municipal 16.097, de 29 de dezembro de 2014, em seu artigo 15, prevê a concessão de isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.

Idosos: a Lei Municipal 15.912, de 16 de dezembro de 2013, dispensa do pagamento de tarifa as pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos.

Pessoas com deficiência: a Lei Municipal 16.337, de 30 de dezembro de 2015 instituiu o Serviço de Atendimento Especial – Atende, modalidade de transporte gratuito, porta a porta, destinado a pessoas com autismo, surdocegueira ou deficiência física severa, com alto grau de dependência, que necessitam de transporte diferenciado.

Gestantes: a Lei Municipal 11.216, de 20 de maio de 1992, assegura que mulheres, a partir do 5º mês de gravidez, desembarquem pela porta dianteira dos coletivos, após o pagamento da passagem e giro da catraca.

Obesos: a Lei Municipal 11.840, de 28 de junho de 1995, assegura que pessoas obesas desembarquem pela porta dianteira dos coletivos, após o pagamento da passagem e giro da catraca.

Mãe Paulistana: a Lei Municipal 13.211, de 13 de novembro de 2001, concede a gratuidade a gestantes cadastradas nas UBS – Unidades Básicas de Saúde e beneficiadas pelo Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vale transporte: a Lei Federal 7.418, de 16 de dezembro de 1985, institui o vale-transporte, meio utilizado pelo empregador para antecipar valores relativos ao benefício a fim de garantir a sua parte no custeio das despesas de transporte de seus empregados, no percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho.

Bilhete Único Amigão: o Decreto 49.426, de 22 de abril de 2008, dispõe sobre a utilização do Bilhete Único aos domingos e feriados, permitindo até quatro viagens, no período de oito horas, com o pagamento de apenas uma tarifa.

A fim de salvaguardar os direitos da população da Cidade de São Paulo, faz-se necessária a garantia, expressa no texto de lei, de que os benefícios acima listados sejam assegurados na concessão do sistema de bilhetagem eletrônica das tarifas.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI 367/2017

Pela presente, na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requiro a alteração do artigo 9º, com a inclusão do inciso IV. no § 3º, com a seguinte redação: 21

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

§ 3º. Nas concessões a que se refere o "caput", serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

IV – serão asseguradas as manifestações de cunho artístico nas praças e parques públicos, sem ônus, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ANDRÉ SANTOS - PRB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Plano Municipal de Desestatização é instrumento fundamental à consecução dos objetivos da Administração no sentido da adoção de modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

Nesse contexto, cumpre destacar que as praças e os parques públicos são espaços voltados ao lazer e recreação, mas também são importantes palcos para manifestações de cunho artístico.

Não são raros os artistas que se utilizam desses espaços para a divulgação do seu trabalho, o que é bastante corriqueiro na Cidade de São Paulo, a exemplo de inúmeras outras cidades do mundo.

Assim, por meio da Emenda ora proposta, pretende-se garantir as manifestações artísticas em praças e parques, sem ônus, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes, contribuindo para o fomento à cultura em São Paulo.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA RUTE COSTA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

“Acresce dispositivos ao Projeto de Lei nº 367/2017 e da
outras providencias”

Pela presente e forma do Regimento Interno desta casa, REQUEIRO seja acrescido ao PL 367/2017 a
alínea “A” no art. 3 inciso I, com a redação abaixo, renumerando-se seus demais dispositivos:

Art. 3º - Considera-se desestatização para fins desta lei:

I – A alienação ou outorga de direitos sobre bens moveis e imóveis de domínio municipal;

- a) **Dar-se-á precedência na alienação, aos proponentes cuja destinação tem como a Prioridade o Serviço Social.**
- b) **Em caso de empate dos proponentes com objeto cuja destinação seja Serviço Social, dar-se-á prioridade ao proponente com a destinação da cause mais impacto social para a região.**

As Comissões competentes.

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 2017

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa priorizar os proponentes com interesse nas áreas ou imóveis do município que tenham atividade o serviço social (construção de creches, escolas, hospitais, centro de reocupação para dependentes químicos, serviços jurídicos a comunidade entre outros) de relevância para os municípes da cidade de São Paulo.

A importância do Serviço Social nos dias de hoje:

O assistente social possui na atualidade as experiências que outros profissionais das áreas absorveram ao longo dos anos, nos dias de hoje a sua atuação profissional é modificada colocando-se em conta a necessidade das exigências e das contradições da sociedade capitalista, entretanto nem sempre foi assim, o serviço social era basicamente influenciado pelas igrejas. O assistente social tem variados limites e obstáculos com os princípios e diretrizes do código de ética profissional, trazendo para a prática inovadora de diferentes possibilidades que se difere da tradicionalidade do âmbito institucional, Marilda lamamoto ao analisar afirma:

"(...) um dos maiores desafios que o Assistente Social vive no presente é desenvolver sua capacidade de decifrar a realidade e construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar e efetivar direitos, a partir de demandas emergentes no cotidiano. Enfim, ser um profissional propositivo e não só executivo".

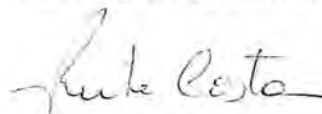
O assistente social nos dias de hoje tem como o desafio de desenvolver propostas de trabalho inovadoras e criativas, inserido dos direitos sociais para o publico alvo, tendo como a efetivação dos direitos para os usuários na saúde pública, cabe também ao profissional a pratica da pesquisa junto à população usuária para conhecer melhor seu perfil e a realidade onde se encontram, identificando as possíveis alternativas para ter medidas dentro do espaço sócio ocupacionais. Identificar o contexto geral das práticas assistenciais para poder ter como base o perfil pedagógico de ajuda ligado às ações do serviço social. O Serviço Social elabora, programa, assessora, coordena e executa políticas públicas. O perfil pedagógico da ajuda é visto na educação como ato de conhecimento e transformação social junto com as políticas sociais.

Como segue o Código de Ética Profissional, é dever do Assistente Social nas suas relações com os usuários:

"(c) democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos usuários."

No entanto cabe ao Assistente Social, sem a pretensão de uma postura messiânica, racionalizar esse fazer burocrático e pontual, vislumbrando alternativas de ação coletivas para o cotidiano da instituição onde se insere.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação da Emenda apresentada.



Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA Nº

18

AO PROJETO DE LEI Nº 367/ 2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que sejam inseridas no Inciso V, do § 3º do Art. 9º, do PL 367/ 2017 do projeto do Executivo, as Leis Municipais nºs: 11.250, de 1º de outubro de 1992 e 14.988, de 29 de setembro de 2009, alterando sua redação:

Art. 9º
§ 3º

V – na concessão do serviço previsto no inciso I do “caput” deste artigo serão assegurados, sem prejuízo de outros, os direitos dos usuários previstos na Lei Municipal nº 8424/1976, conforme alterada pela Lei Municipal nº 16.097/2004, na Lei Municipal nº 15.912/2013, na Lei Municipal nº 16.337/2015, na Lei Municipal nº 11.216/1992, na Lei Municipal nº 11.840/1995, na Lei Municipal nº 13.211/2001, na Lei Municipal nº 11.250/1992 e na Lei Municipal nº 14.988/2009.

JUSTIFICATIVA

Em observância às disposições da Lei Municipal nº 11.250/1992, que autorizam o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência física ou intelectual e, da Lei Municipal nº 14.988/ 2009, que para fins de isenção tarifária incumbe às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde a relacionarem as patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo.

Sala das Sessões em

PAULO FRANGE
Vereador

DMS - SSP-21 520/09/2017 - 16:10 - 005455 - 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 367/ 2017

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja inserido o § 5º e Inciso I, no Art. 15, do PL 367/ 2017 do projeto do Executivo, que altera os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 16.211, de 27 de maio de 2015, alterando sua redação:

§ 5º. Que 5% (cinco por cento) da área construída computável seja destinada à habitação de interesse social a ser produzida pelo empreendedor e doada à Prefeitura, no perímetro da Prefeitura Regional, com finalidade exclusiva para uso de locação social.

JUSTIFICATIVA

Para obediência da Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e Lei nº 16.402 de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, apresento a presente emenda e espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em

PAULO FRANGE
Vereador

Gilson Barros
co-autor

André
10

David
11

CMSP - PL 367/2017 - 16:10 - 005456 - 1/1



Chaves (1)

(3)

EMENDA Nº 20 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a alteração do inciso IV do §3º do art. 9º, como segue:

Art. 9º (...)

§3º...

IV – Será garantida nas praças e parques, sem ônus para os organizadores, a realização de manifestação de natureza artística, política e religiosa de pequeno porte e não comerciais.

(11)

Antonio Bisognin Vespoli
TONINHO VESPOLI
Vereador (1)

(11)

CMSP - 90F.21 - 21/09/2017 - 16:10 - 005457 - 1/1

(5)
(12)
(10)
(14)
(13)
(15)

(8)
(17)
(5)

(9)
(7)
(18)
(16)
(18)